



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA/ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 145/2024

ABERTURA: 22/01/2025 14:05

OBJETO: *“O objeto da presente licitação é a aquisição de veículo “tipo caminhonete (pick-up) 4x4”, conforme processo administrativo 60195/2024 - SEDIR, com despesa devidamente aprovada pelo COAD, e ainda, de acordo com condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.*

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 22 de janeiro de 2025, às 14h05 min., sendo o prazo e as normas para esclarecimento e impugnação regulamentados pelo artigo 164 da Nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DAS REVISÕES – ITEM 01

É texto do edital: “A Prefeitura Municipal de Serra/ES possui departamento de transporte oficial – DTO, responsável pela manutenção preventiva e corretiva (sob contrato de manutenção) da frota”.

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Contudo, não restou claro em edital se o veículo a ser adquirido deve ser considerado como Uso Severo, visto que impacta na quantidade de revisões que a Requerente arcará para com a Administração, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 5 (cinco) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões; 4) ainda, se o veículo deve ser considerado com rodagem de uso severo para com as revisões a serem arcadas.

DO SISTEMA GPS – ITEM 01

O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: “GPS/AVL localizador”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente possui central Multimídia A-IVI de 8 com Android Auto® e Apple CarPlay®, cujo GPS pode ser utilizado através do espelhamento de aparelhos celulares.

Ressaltamos ainda, que tal exigência traz onerosidade ao certame. Vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória".

Deste modo, solicita-se o esclarecimento se haverá aceitação da central multimídia oferecida pela requerente com opção de espelhamento de celular para utilização de GPS.

DO ESTEPE - ITEM 01

O edital exige: *"Roda de aço ou superior, com dimensões dos pneus e raio de acordo com o padrão do fabricante para o modelo ofertado, todos da mesma marca e modelo, obrigatoriamente equipados com estepe (sobressalente) e suporte de estepe original".*

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente possui rodas em liga leve e roda do estepe em aço. Tendo em vista que, o estepe tem a função provisória, não há necessidade de ser da mesma característica dos rodantes, pois logo será substituído.

Vale ainda ressaltar, que a grande maioria dos veículos possuem Estepe em Rodas de Aço, sendo a Administração pautada na economicidade do processo licitatório, solicita-se esclarecimento se haverá aceitação do veículo com a roda do estepe em aço oferecida pela requerente.

DOS CINTOS DE SEGURANÇA – ITEM 01

É o texto do edital: *"Cintos de segurança 03 pontos com regulador de altura".*

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui cinto de segurança com regulagem de altura somente nos bancos dianteiros, tendo em vista ser o comum nas montadoras disponíveis.

Diante disso, solicita-se esclarecimento se o cinto de segurança com regulagem de altura nos bancos dianteiros atende a necessidade da Administração.

DA GARANTIA CONTRATUAL – ITEM 01

É o texto do edital: *“Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da lei nº 14.133, de 2021, no percentual e condições descritas nas cláusulas do contrato”; “Não haverá exigência da garantia da contratação em razão de por se tratar de bens de consumo e de natureza simples”.*

Ocorre que, não restou claro no edital se será requerida a garantia contratual, sendo um item essencial para a composição do valor final da contratação e para o cumprimento integral do edital, oferecendo segurança jurídica e financeira, e assegurando a execução do objeto contratado com a qualidade e dentro dos prazos previstos.

Diante disso, solicita-se o esclarecimento 1) se será exigida a garantia contratual; 2) se sim, qual sua porcentagem requerida.

DO BANCO DE COURO – ITEM 01

O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: *“Bancos encapados em couro automotivo, com reforço nas áreas de maior desgaste (abas laterais do encosto dos bancos), na cor do acabamento do veículo. Em caso de air bag instalados em bancos, a capa deverá ter somente a abertura necessária para perfeito funcionamento do equipamento”.*

Ocorre que, o veículo a ser apresentado será entregue com banco de couro sintético.

Destaca-se que, o couro em material sintético é conhecido por ser muito mais sustentável quando comparado ao couro legítimo. Esse tipo de couro dispõe de um custo-benefício muito melhor quando em relação ao couro de origem animal.

Diante disso, solicita-se esclarecimento se será aceito banco de couro em material sintético.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

O edital exige em sua especificação: *“Os bens deverão ser entregues no seguinte endereço: Departamento Municipal de Transportes Oficiais, da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGEPLAN/DTO, localizado na Rua Alexandre Elesbão Miranda, s/n, Jardim Bela Vista,*



Serra/ES, cep: 29.177-310, nos horários de 08h às 17h, em até 30 (trinta) dias, após o recebimento da autorização de fornecimento”.

O prazo de entrega exigido em edital, é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios, regularização da documentação (emplacamento/licenciamento), transformação exigidos em Edital para realizar ao final a efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

De toda forma, a Montadora tem realizado um trabalho árduo e contínuo, de modo a atender a demanda dos órgãos públicos nos prazos de entrega dos editais.

Diante disso, requer-se a alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada

por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões; 4) ainda, se o veículo deve ser considerado com rodagem de uso severo para com as revisões a serem arcadas;
- c) O esclarecimento se haverá aceitação da central multimídia oferecida pela requerente com opção de espelhamento de celular para utilização de GPS;
- d) O esclarecimento se haverá aceitação do veículo com a roda do estepe em aço oferecida pela requerente;
- e) O esclarecimento se o cinto de segurança com regulagem de altura nos bancos dianteiros atende a necessidade da Administração;
- f) O esclarecimento 1) se será exigida a garantia contratual; 2) se sim, qual sua porcentagem requerida;
- g) O esclarecimento se será aceito banco de couro em material sintético;



h) A alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias;

i) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/21), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 16 de janeiro de 2025.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com